



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO
CREF7/DF
ATA DE REUNIÃO

ÓRGÃO	Comissão Eleitoral	
DATA	22/09/2021	
LOCAL	Sede do CREF7/DF: QS 1 – Rua 212, Lotes 19, 21 e 23, Salas 730/738 – Edifício Connect Towers – Taguatinga – DF	
HORÁRIO	Início: 16:40	Término: 19h30

Aos vinte dois dias do mês de setembro de 2021, às 16h40, presentes: O Presidente da Comissão Eleitoral, PAULO DUBOIS SOBRINHO; MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI; THIAGO LOPES DA SILVA; THIAGO CARLOS DA SILVA; e os Secretários da Comissão, ADERSON P. U. CARVALHO e TIAGO PORTO DE OLIVEIRA.

Iniciada a reunião foi apresentado o tema que deverá ser deliberado, qual seja: análise da denúncia 002 apresentada pela Chapa 01, recebida pela secretaria da comissão no dia 21/09/2021, em desfavor da Chapa 02. Em posterior debate da Comissão, restou deliberado o seguinte ponto:

1. Denúncia em desfavor da Chapa 02: respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa, previsto no Regimento Eleitoral, foi concedido direito de defesa à Chapa 02, sendo apresentada resposta no dia 22/09/2021. Trata-se de denúncia apresentada pelo Representante da Chapa 01, em desfavor da Representante da Chapa 02 e de outro candidato, alegando transgressão ao Regimento Eleitoral e requerendo providências que esta Comissão entender cabíveis, nos termos do artigo 11 do mesmo. Alega o representante que representantes da Chapa 2 vem publicando vídeos e posts, nas redes sociais, nos quais questionam e desqualificam o Processo Eleitoral, dirigindo-se aos eleitores, referentemente a atos do Plenário do CREF7/DF e à Comissão Eleitoral, cujos membros tiveram seus nomes aprovados por Resolução, deliberada em votação do mesmo Plenário (anexou mídias à denúncia). Concedido o direito de resposta à Chapa 2, manifestou-se no sentido de que **“a presente denúncia não deve ser conhecida por falta da instrução devida. Caso não seja esse o entendimento, requer seja a presente denúncia julgada improcedente”**. Antes de adentrar ao mérito do pedido aviado, a Comissão Eleitoral deliberou por esclarecer alguns pontos mencionados pela representante da CHAPA 2, no vídeo impugnado, que podem confundir os eleitores no que diz respeito à licitude dos meios empregados no processo eleitoral em curso, quais sejam: 1 - O Regimento Eleitoral (Resolução 113/2021), instituído nos termos dispostos no Estatuto do CREF7/DF e no Estatuto do CONFEF, define em seu art. 9º que **“o CREF7/DF nomeará uma Comissão Eleitoral mediante Resolução, que será publicada no Diário Oficial da União, e**

que será composta de 5 (cinco) Membros, dos quais 01 (um) será o Presidente, 2 (dois) serão Membros Efetivos e 2 (dois) serão Membros Suplentes”, pelo que não há ilegalidade no fato da Plenária nomear a Comissão Eleitoral pois o próprio regimento assim determina. 2 – Uma vez esclarecida a competência regimental para a nomeação dos membros da Comissão Eleitoral, **é importante afastar a ilação de que ‘candidatos’ teriam participado da nomeação dos membros, pois a 024ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA ocorreu no dia 20/05/2021 e o registro das Chapas que se deu no dia 03/08/2021, pelo que os conselheiros votantes não eram candidatos (ante a inexistência de qualquer CHAPA) quando da Reunião Plenária referida. A Comissão passou a deliberar acerca da Denúncia do representante da Chapa1. Inicialmente, no que tange à alegação da CHAPA 2 de que **“a denúncia não é legítima pois realizada em nome alheio uma vez que no 3º parágrafo da denúncia há referência “a atos do Plenário do CREF7/DF e à Comissão Eleitoral” sendo que o representante da Chapa 1 não tem competência nem legitimidade para falar pelo Plenário do CREF7/DF e pela Comissão Eleitoral**”, esclarece que quaisquer dos representantes das CHAPAS inscritas no pleito eleitoral ou, ainda, qualquer eleitor é parte legítima para denunciar e/ou questionar mídia ou informação dirigida aos profissionais que tenda a induzir o eleitor em erro, na medida em que desqualifica ato legítimo do processo eleitoral, pois o direito à informação é comum à toda a classe profissional, pelo que a denúncia será conhecida. No que tange ao pedido para que a presente denúncia não seja conhecida por falta da instrução devida, a Comissão entendeu que a denúncia está devidamente instruída com a íntegra do vídeo impugnado, o que propiciou tanto a análise do seu conteúdo pela Comissão como o exercício do contraditório pela denunciada. Após detida análise do conteúdo do vídeo anexado à denúncia, cuja autenticidade não foi em qualquer ponto impugnada pela denunciada no seu exercício de resposta, a Comissão deliberou no sentido de que o mesmo fere o art. 37 do Regimento Eleitoral, que determina que **“A campanha eleitoral será realizada sob responsabilidade da chapa e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem”** bem como o art. 38 que determina que **“Ninguém poderá impedir a campanha eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pelo Regimento Eleitoral”** na medida em que aventa a suspeição da Comissão Eleitoral e/ou de seus membros pelo fato de terem sido nomeados pelos Conselheiros do CREF7, e tal ato deriva única e exclusivamente de determinação regimental (art. 9º do Regimento Eleitoral), não apresentando qualquer fato ou ato deliberativo da Comissão Eleitoral no sentido de demonstrar que o **“sistema é parcial”**, pelo que tratou-se de meio lícito empregado. Uma vez verificada afronta aos arts. 37 e 38 do Regimento Eleitoral, a Comissão deliberou no sentido de aplicar a sanção de advertência disposta no art. 11 do mesmo. Observando que a CHAPA 2, se abstenha de veicular informações incompletas, que possam induzir o eleitor em erro.**



Nada mais havendo a tratar, os trabalhos encerraram-se às 19h30.

PAULO DUBOIS SOBRINHO
Presidente da Comissão Eleitoral
CREF 001436 – P/DF